



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.002223/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MANOEL CARLOS GRACILIANO DA PAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e ausentes as causas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo (Súmula CARF nº 102).

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Não comprovada a relação de dependência para fins do imposto de renda, deve ser mantida a glosa em relação aos dependentes pleiteados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado, desde que comprovados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos

processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia declarada para o exercício de 2003.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/78) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 64/70) a qual julgou parcialmente procedente a impugnação em relação ao lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 10/11/2007 (fls. 4/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 31/33), com ciência do contribuinte em 3/12/2007, conforme AR (fl. 26).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 55.595,72, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%, foi apurado, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal e demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual (fls. 5/6), em virtude da constatação das infrações de *dedução indevida de dependentes* no valor de R\$ 6.360,00, *pensão alimentícia* no montante de R\$ 32.116,77 e *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 14.016,15.

Cientificado do lançamento em 3/12/2007 (fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 03) alegando, em síntese que, mesmo após ter apresentado a documentação comprobatória de pagamentos de pensão alimentícia e dos dependentes declarados, em atendimento ao termo de intimação fiscal, recebeu auto de infração informando a constatação de irregularidades em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003. Encaminhou cópias do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte (ano base 2002; ofício nº 956/02 referente processo RT 688/96 da 41ª VT/RJ e comprovante de depósito judicial à disposição da 2ª Vara de Família de Bangu (fls. 10/13).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em sessão de 29 de outubro de 2009, nos termos do acórdão nº 03-34.075, acolheu parcialmente os argumentos do contribuinte, considerando parcialmente comprovada a relação de dependência e os pagamentos efetuados à título de pensão alimentícia judicial. Considerou não impugnada a

infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, restando assim ementado o acórdão (fl. 64):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada parcialmente a relação de dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes comprovados e informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PARCIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado, desde que comprovados.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O contribuinte foi intimado da decisão em 8/4/2011, conforme cópia AR de fl. 73 e apresentou Recurso Voluntário em 5/5/2011 (fls. 74/78), instruído com cópias de documentos de fls. 79/85.

A 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2801-000.261 de 17 de setembro de 2013 (fls. 89/92), converteu o julgamento do presente processo em diligência para intimação do contribuinte apresentar cópias extraídas do processo judicial que demonstram que o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz e, também, em observância ao princípio da verdade material, deve a autoridade preparadora verificar se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Alvará Judicial de fl. 82.

Em atendimento ao solicitado, a unidade preparadora intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos acima mencionados (fls. 110). Cientificado da intimação em 18/6/2014, conforme cópia AR de fls. 112/113, pediu prazo adicional de mais 30 dias para cumprimento da intimação (fl. 115). O atendimento ocorreu com a entrega de cópias de documentos em 13/8/2014 (fls. 117/123).

Os autos retornaram da diligência para seguimento do julgamento do recurso voluntário conforme despachos de fls. 125/126.

Novamente a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, em sessão de 3 de dezembro de 2014, por meio da Resolução nº 2801-000.331 (fls. 127/130), converteu o

Julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia legível do Alvará de Autorização, e para que a autoridade preparadora se pronunciasse quanto a determinação constante do pedido de diligência anterior: “Ainda, em observância ao princípio da verdade material, deve a autoridade preparadora verificar se houve a retenção/recolhimento do IRRF glosado, tendo em vista os termos do Avara Judicial de fl. 82.”

O contribuinte foi novamente intimado (fls. 139/140) e em 9/4/2015 apresentou cópia do documento solicitado (fls. 141/142). A unidade preparadora se pronunciou sobre o solicitado no *Termo de Encerramento de Diligência Fiscal* (fls. 143/145) e o processo retornou da diligência para seguimento.

Tendo em vista o fato da conselheira relatora não mais compor o quadro de conselheiros do CARF, bem como da extinção do colegiado, o mesmo foi redistribuído e sorteado a esta conselheira para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, o Recorrente alega "a incompetência da turma julgadora de primeira instância, fato que basta para a anulação do referido acórdão". No mérito insurge-se, quanto às glosas de dedução de dependentes, pensão alimentícia e do IRRF incidente sobre verbas decorrentes de decisão da justiça do trabalho, pedindo ao final, o acolhimento do presente recurso voluntário; preceito declaratório de incompetência da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, do ato administrativo de constituição do crédito tributário e de extinção do processo nº 13701.002223/2007-31 por violar princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da verdade material e a determinação de diligências para apuração e determinação do valor tributável, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235 de 1972, se não atendidos os pedidos anteriores. Requer que as intimações sejam efetuadas em nome do procurador Sr. Geraldo Magela Ribeiro, no seu endereço profissional.

Desta forma, analisar-se-á os argumentos do contribuinte em cada um dos fundamentos aduzidos.

Preliminar de Nulidade

Tendo em vista o fato da preliminar de nulidade arguida já ter sido objeto de análise pela relatora conselheira Tania Mara Paschoalin, limitamo-nos a reproduzi-la como razões de decidir (fls. 90/91):

"Diferente do aduz o peticionário, a decisão guerreada foi proferida pela DRJ em Brasília/DF, tendo em vista a transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009, conforme registrado no relatório do próprio acórdão.

Ademais, de acordo com Anexo II da Portaria 10.238/2007 da Receita Federal do Brasil, compete a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília o

juízo das seguintes matérias: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuições; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); demais tributos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas e penalidades.

Portanto, não se sustentam os argumentos do recorrente no que se refere à nulidade do acórdão recorrido, que se encontra fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência.

Também, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores)."

Tal matéria já restou sumulada por este CARF:

"Súmula CARF nº 102: É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Pelos motivos expostos, não merece acolhimento a alegação do Recorrente.

Mérito

No mérito insurge-se quanto às glosas dos dependentes *Gregory Siqueira Torraca* e *Yago de Paula Torraca*, da pensão alimentícia e do IRRF incidente sobre verbas decorrentes de decisão da justiça do trabalho, matéria esta não impugnada.

Dos Dependentes

Nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes¹, no ano calendário de 2002, podiam ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

TABELA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

CÓDIGO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
11	Companheiro(a) com o qual o(a) contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 (cinco) anos, ou cônjuge
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos
23	Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho
24	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda

¹ Decreto nº 3000, de 26 de janeiro de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 77; Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 38.

	judicial, até 21 (vinte e um) anos
25	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, com idade de 21 (vinte e um) até 24 (vinte e quatro) anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido a guarda judicial até os 21 (vinte e um) anos
26	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho
31	Pais, avós e bisavós que, em 2002 tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00
41	Menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial
51	A pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 foram pleiteados pelo contribuinte os seguintes dependentes (fls. 38):

NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
YAGO DE PAULA TORRACA	24	14/11/2000
LUIZA CELESTINA DA SILVA	31	25/02/1922
ROSANGELA MARIA SIQUEIRA TORRACA	11	01/07/1956
DANIEL TELLES DE LIMA DA PAZ	21	12/06/1990
GREGORY SIQUEIRA TORRACA	21	23/02/1986
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES		R\$ 6.360,00

Pela decisão da DRJ foram restabelecidos os dependentes *Gregory Siqueira Torraca*, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade e *Luiza Celestina da Silva*, respectivamente, enteado e mãe do contribuinte.

No Recurso Voluntário o contribuinte se insurge apenas em relação à glosa dos seguintes dependentes: *Gregory Siqueira Torraca* e *Yago de Paula Torraca*, afirmando serem ambos filhos de sua atual companheira (fl. 76). Conforme relatado, a decisão de primeira instância já havia restabelecido o dependente *Gregory Siqueira Torraca*, que vem a ser filho de *Humberto de Faria Torraca* e de *Rosangela Maria Siqueira Torraca*, de acordo com cópia da certidão de nascimento de fl. 59. Por seu turno, em relação ao dependente pleiteado *Yago de Paula Torraca*, além da cópia da certidão de nascimento de fl. 57 onde consta ser o mesmo filho de *Edson Siqueira Torraca* e *Priscila Ignacio de Paula*, tendo por avós paternos *Humberto de Farias Torraca* e *Rosangela Maria Siqueira Torraca*, não foi apresentada a comprovação de que o contribuinte detinha a guarda judicial do mesmo.

Deste modo, ausentes os requisitos legais deve ser mantida a glosa dos seguintes dependentes:

NOME	CÓDIGO	DATA DE NASCIMENTO
YAGO DE PAULA TORRACA	24	14/11/2000
ROSANGELA MARIA SIQUEIRA TORRACA	11	01/07/1956
DANIEL TELLES DE LIMA DA PAZ	21	12/06/1990
TOTAL DA GLOSA DE DEPENDENTES		R\$ 3.816,00

Glosa de Pensão Alimentícia e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

O julgador *a quo* considerou parcialmente o valor de pensão alimentícia declarado, mantendo a glosa da importância de R\$ 23.640,18 "à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ)" e considerou procedente o lançamento da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.016,15, sob a alegação de que a matéria não foi expressamente impugnada conforme previsão no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972.

O processo foi baixado em diligência por 2 (duas) vezes pela Conselheira Relatora anterior, conforme Resoluções nº 2801-000.261 de 17/09/2013 (fls. 89/92) e 2801-000.261 de 03/12/2014 (fls. 127/130) para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar cópias extraídas do processo judicial que demonstram que o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Em atendimento ao solicitado foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- i) Extrato do registro do recolhimento a título de IRRF, código de receita 5936, período de apuração 3/2/2006, vencimento 13/2/2006, no valor de R\$ 20.058,26 (fl. 109);
- ii) Termo de Intimação nº 1547/2014, de 11/6/2014 (fl. 110) e ciência contribuinte (fls. 112/113);
- iii) Solicitação de prazo para atendimento do termo de intimação (fl. 115);
- iv) Resposta contribuinte e apresentação de documentos, dentre os quais a correspondência do gerente da CEF dirigida ao juiz da 2ª Vara de Família do Fórum de Bangu; cópia da guia de depósito CEF, no valor de R\$ 23.460,18, de 11/12/2002 e cópia (ilegível) do Alvará de Autorização (fls. 117/123);
- v) Termo de Intimação de Diligência Fiscal datado de 30/3/2015 (fls. 139/140);
- vi) Resposta contribuinte (fls. 141/142);
- vii) Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 143/145).

Da Pensão Alimentícia

Na declaração de ajuste anual foi pleiteada dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 32.116,77.

Para fins de comprovação do pagamento de pensão alimentícia foram apresentadas cópias do comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (fl. 10) contendo informação de pensão judicial à Rosângela Telles de Lima da Paz, no valor de R\$ 8.476,59 e dos documentos de fls. 9/11 que informam a existência de ação de alimentos nº 663 na 2ª Vara de Família de Bangu (RJ), todavia não foi apresentada cópia da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e nem houve comprovação de que foi realizada a transferência para Rosângela Telles de Lima da Paz e seu representando Daniel Telles de Lima da Paz da importância colocada à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ), referente à ação de alimentos.

A DRJ considerou como comprovado o valor de R\$ 8.476,59, mantendo a glosa de pensão alimentícia declarada no montante de R\$ 23.640,18, sob o seguinte argumento (fl. 69):

"Outrossim, os documentos de fls. 09/11 informam que foi realizada a transferência da importância de R\$ 21.928,62, colocando-a à disposição do juízo de Direito da Vara de Família de Bangu (RJ), referente à ação de alimentos.

Entretanto, o contribuinte não acostou aos autos nenhuma documentação probatória do montante pago a Rosângela Telles de Lima da Paz e seu representante Daniel Telles de Lima da Paz. Por outras palavras, não é possível afirmar se o valor total transferido foi efetivamente destinado ao pagamento da pensão alimentícia judicial. Deveria o contribuinte ter apresentado documentos da ação de alimentos comprovando o montante destinado ao pagamento da pensão".

Em virtude deste fato, quando da análise do Recurso Voluntário foram propostas diligências com o intuito de confirmar se o valor colocado à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Bangu (RJ) foi transferido aos beneficiários Rosângela Telles de Lima da Paz e Daniel Telles de Lima da Paz.

Na correspondência datada de 7/2/2003 do gerente da CEF dirigida ao juiz da 2ª Vara de Família do Fórum de Bangu, constam as seguintes informações (fl. 121):

"Acusamos o recebimento do requerimento de abertura de conta judicial em nome de Manoel Carlos Graciliano da Paz, para ser depositada/transferida a importância de R\$ 23.640,18.

A importância citada acima foi depositada em 11/12/2002 na conta corrente 0203/40/6-2, ficando a mesma a disposição desse juízo. (grifos nossos)

Dessa forma, ao tempo em que nos colocamos a disposição desse juiz, para novos esclarecimentos que se fizerem necessários, aguardamos comunicações sobre eventuais providências a serem adotadas."

A justiça autorizou o levantamento do valor depositado através do *Alvará de Autorização* expedido em favor de Rosangela Telles de Lima da Paz, CPF 540.566.837-00, **datado de 26/7/2006** (fl. 142), com o seguinte teor:

"(...) o juiz da 2ª Vara de Família da Regional de Bangu, autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) referente 1/3 do valor integral, devidamente corrigido à Rosangela Telles de Lima Paz, referente a depósito judicial realizado pela 41ª Vara do Trabalho/RJ, com base em decisão nos autos da Reclamação Trabalhista nº 688/96, em que foi reclamante Manoel Carlos Graciliano da Paz, na conta judicial 0203.040.00000006-2, aberta em 11 de dezembro de 2002 (...). Ressaltando que o valor restante correspondente a 2/3 do valor integral de R\$ 15.760,12, devidamente corrigido deverá ser depositado em nome do menor Daniel Telles de Lima da Paz em caderneta de poupança, cujo saldo será levantado quando o mesmo atingir a maioridade. (...)"

Em decorrência das informações e documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que o valor depositado em juízo foi destinado ao pagamento da pensão alimentícia judicial insubsistente a manutenção da glosa realizada.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Segundo voto do acórdão da DRJ/BSB (fl. 66), o contribuinte não impugnou a infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Nos termos da legislação processual tributária, os argumentos recursais acerca da matéria se encontram fulminados pela preclusão, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, senão vejamos:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Logo, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

Pedido de Diligências

O referido Decreto nº 70.235 de 1972, dispõe sobre a diligência nos seguintes artigos a seguir reproduzidos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)"

Com vistas a formar convicção acerca da lide, o presente processo foi convertido em diligência por duas vezes, conforme já relatado anteriormente, não restando qualquer dúvida acerca da matéria em litígio, sendo portanto dispensável a realização de novas diligências.

Intimação ao Procurador Advogado

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

"Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo."

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito por conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, DAR-LHE provimento parcial restabelecendo a dedução de pensão alimentícia declarada.

Débora Fófano dos Santos - Relatora